



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI**

**Pregão Eletrônico nº 90010/2024**

**Abertura: 13/11/2024 10:00**

**NGN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. (Concessionária autoriza ANKAI).** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.453.341/0004-81 Rua Batata, 00108, BOX 17 PARTE, Penha Circular, Rio de Janeiro RJ, CEP: 21.011-020, por sua advogada, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu pedido de **ESCLARECIMENTO** e **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico nº 005/2024, em referência, nos seguintes termos:

**I.**

**DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

**OBJETO:** *“O objeto da presente licitação é ATA DE REGISTRO DE PREÇOS para a aquisição de ônibus elétricos modelo básico e carregadores de 160 KWH (infraestrutura de recarga), para atendimento às demandas do transporte coletivo por ônibus no município de Niterói/RJ, conforme ITEM 01 e ITEM 02, e de acordo com as especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e de seus anexos, parte integrante do presente instrumento convocatório, da seguinte forma: **ITEM 01 - 50 (CINQUENTA) ÔNIBUS ELÉTRICOS MODELO BÁSICO; ITEM 02 – 25 (VINTE E CINCO) CARREGADORES DE 160 KWH (Infraestrutura de recarga)**”.*

**II.**

**CONSIDERAÇÕES INICIAIS E LEGITIMIDADE**

A Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, em seu artigo 164, legitima qualquer pessoa para impugnar ou requer esclarecimentos do Edital.



*“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para **impugnar edital** de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei **ou para solicitar esclarecimento** sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”*

Ilustre Pregoeiro(a), o julgamento do presente petitório recai sob sua responsabilidade, em vista do que confiamos na sua lisura, isonomia e imparcialidade, evitando, assim, a busca do Poder Judiciário para haver a devida apreciação do processo licitatório em apreço, pois, apenas almejamos o cumprimento dos ditames da Lei e da Constituição, assim como da jurisprudência do TCU e da corte máxima de contas do país.

## .II.

### DA TEMPESTIVIDADE

O Pregão Eletrônico Nº 90010/2024, definiu o início da Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 13/11/2024, às 10:00 min., sendo o prazo e as normas para esclarecimento e impugnação regulamentados pelo artigo 164 da Nova Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Observa-se:

*“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para **impugnar edital** de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para **solicitar esclarecimento** sobre os seus termos, devendo **protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**”*

Portanto, finda-se o prazo para pedidos de impugnações e esclarecimentos em 07/11/2024, logo, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

## .III.

### DAS CLAUSULAS IMPUGNADAS

#### .III.1. DO PESO BRUTO TOTAL ITEM 1.2.6.



O apenso I ao anexo 1 Termo de Referência, prevê a seguinte especificação técnica, no item 1.2.6:

*“1.2.6. PESO BRUTO TOTAL (PBT)*

*Será considerado o PBT constante no Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito (CAT), ou seja, o peso máximo que o veículo transmite ao pavimento e é constituído do peso próprio, chassi/carroceria ou monobloco, equipamentos, baterias, acessórios, extintor de incêndio, demais fluidos de arrefecimento e lubrificação, operadores e passageiros.*

*O PBT deverá ser de no máximo 17 (dezesete) toneladas.”*

A presente impugnação visa a garantir a ampla competitividade do certame e a adequação das especificações técnicas à norma aplicável, ABNT NBR 15570:2009, que estabelece como parâmetro o PBT mínimo de 16 toneladas, viabilizando a participação de modelos que atendem às especificações técnicas necessárias, com PBT superior.

A Cláusula 1.2.6 do Termo de Referência estabelece como requisito para o veículo objeto da licitação o Peso Bruto Total máximo de 17 toneladas. Tal limitação, no entanto, contraria as disposições da ABNT NBR 15570:2009, norma técnica de referência para o transporte coletivo urbano. A referida norma fixa o PBT **mínimo** de 16 toneladas para ônibus urbanos, refletindo as características técnicas e operacionais do setor.

Na realidade, a imposição de um limite máximo de 17 toneladas restringe o espectro de veículos compatíveis, excluindo modelos mais robustos, que são igualmente aptos para operação urbana e possuem um PBT superior, como o de 19 toneladas. Este peso adicional geralmente está associado a configurações elétricas que atendem a uma demanda crescente de eficiência e autonomia, notadamente importante para veículos elétricos, que requerem baterias de maior capacidade e, portanto, de maior peso.

A ABNT NBR 15570:2009 adota o parâmetro de 16 toneladas em reconhecimento à variação de PBT entre diferentes modelos, o que inclui veículos de configuração mais robusta que agregam segurança, durabilidade e desempenho. A padronização imposta pela norma é suficiente para assegurar a adequação técnica, a segurança e a capacidade operacional do ônibus, preservando, ainda, a competitividade entre fornecedores e evitando restrições desnecessárias, e atendendo a Administração Pública.



### III.2. DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, DA COMPETITIVIDADE E DA AMPLA PARTICIPAÇÃO – LEI 14.133/2021.

A limitação imposta pelo edital viola também os princípios norteadores da Lei de Licitações, especialmente os da **razoabilidade**, **competitividade** e da **ampla participação**, previstos nos artigos 5º e 6º da Lei nº 14.133/2021. A fixação de um valor máximo de PBT sem justificativa técnica adequada restringe o universo de fornecedores aptos a participar, resultando em uma concorrência desfavorável ao interesse público.

Essa restrição vai de encontro ao princípio da ampla competitividade, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e alínea “a” do inciso I artigo 9º da Lei 14.133/21, que assegura a igualdade de condições entre os concorrentes e impede a imposição de requisitos desnecessários que possam restringir a participação de interessados habilitados.

*“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;”(grifo nosso)

Ademais, é necessário observar que a Lei 14.133/2021, exige que as especificações técnicas não sejam excessivamente restritivas, devendo os critérios de seleção permitir a participação do maior número de licitantes possíveis. A interpretação da norma deve, portanto, privilegiar o atendimento às necessidades da Administração com economia e eficiência, assegurando a viabilidade de alternativas tecnicamente adequadas, mas que se afastam da restrição de PBT máximo de 17 toneladas.

Nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e do artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que exige a formulação do edital de forma a **assegurar a ampla competição**, a cláusula que limita o PBT máximo do veículo configura uma **exigência desarrazoada**, sem justificativa técnica e, portanto, passível de revisão a fim de ampliar a competitividade.



Ressalta-se que a licitação é um procedimento guiado, acima de tudo, pela ideia de competição e seguindo a LEI. Esse é o princípio central da atividade administrativa licitatória, que deve sempre promover a intensificação da disputa. Dessa forma, quando o administrador se deparar com duas possíveis condutas, ele deverá optar por aquela que amplie o número de concorrentes, sob risco de violar o interesse público, os princípios mencionados e a legislação vigente.

Ilustre Pregoeiro, observa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quanto a à ampla competitividade nas licitações.

*“É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335). Recurso especial não conhecido. “*

Assim, expõe que tal exigência **viola o princípio da legalidade**.

**“Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:**

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;*

**Lei Federal 14.133/2021**

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da*

*motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” (grifo nosso)*

Em comentário a importância de ser sempre observado o princípio da legalidade em todo processo licitatório, os professores e juristas, **Aniello Parziale e Antonio Cecílio Moreira Pires Moreira** nos ensina, a saber:

*“Com relação ao princípio da legalidade, cumpre observar que este é de fundamental importância no procedimento licitatório, haja vista que a licitação deve estar estritamente vinculada aos ditames da legislação que rege a matéria. Em outro dizer, isso significa que a lei define as condições de atuação da Administração, de sorte a estabelecer uma sequência lógica dos atos administrativos que integram o procedimento licitatório, ressalvada a competência discricionária das definições específicas da contratação desejada. Destarte, em razão dessa competência discricionária, **resta, portanto, à Administração, uma certa margem de liberdade, limitada, tão somente, a aspectos específicos da licitação, tais como o momento de realizá-la, o seu objeto, as condições de execução, etc., ficando o procedimento por conta da estrita vinculação à lei.** Oportuno é lembrar que a legalidade não se encontra circunscrita ao procedimento licitatório tão somente, **devendo ser observada, inclusive, na fase interna da licitação, de caráter preparatório, podendo a Administração estabelecer em edital**, requisitos específicos para a contratação, sem prejuízo dos demais vetores principiológicos. Assim, em nosso sentir, o princípio da legalidade, que, diga-se de passagem, além de se encontrar previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, também se encontra consignado no seu art. 5º, inc. II, que, em última análise, estabelece que “só a lei obriga”. Sob esse aspecto, o princípio da legalidade assume relevante importância, ensejando a todos os partícipes direito subjetivo público à fiel observância do pertinente procedimento licitatório.*

**Cecílio Moreira Pires, Antonio; Parziale, Aniello. Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos; Lei nº 14.133, de 1º**

*de Abril de 2021 (Manuais Profissionais) (pp. 36-37). Editora Almedina Brasil. Edição do Kindle.” (grifo nosso)*

Hely Lopes Meirelles, uma das maiores autoridade em direito administrativo, sustentou o seguinte entendimento, que se tornou uma frase clássica para Administração Pública, a saber:

*“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, **na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.** A lei para o particular significa “poder fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. Pag. 82” (grifo nosso)*

Restam, portanto, necessário a adequação da metragem exigida no peso bruto total (PBT) para **mínimo 16t** e não máximo 17t, cumprindo com o princípio da legalidade e da ampla competitividade.

## **.VI.**

### **DOS REQUERIMENTOS**

Por todo o exposto, requer-se:

- a. O recebimento do presente pedido de esclarecimento e impugnação ao edital, tendo vista sua tempestividade;
- b. A alteração da cláusula 1.2.6. do apenso I ao Termo de Referência, **para que o critério de PBT do ônibus elétrico seja fixado em PBT mínimo de 16 toneladas**, conforme recomendado pela Norma ABNT NBR 15570:2009;
- c. **A adequação do edital às exigências da Lei nº 14.133/2021**, de modo a garantir a participação de todos os fornecedores que atendam às normas de segurança e às especificações de desempenho, ampliando a competitividade do certame;



d. A reabertura do prazo para apresentação das propostas, considerando as retificações solicitadas.

Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, bem como pela republicação do Edital para a nova data, incluindo-se as alterações solicitadas (artigo 55, § 1º da Lei nº 14.133/21), coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente entenderem necessários, por meio do endereço eletrônico [lsantana@gruposhc.com.br](mailto:lsantana@gruposhc.com.br).

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2024.

**NGN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.**

**Livianne Ferreira Teixeira De Santana**

**OAB/SP Nº 457.587**